PROCESSO TC: 010068/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial

INTERESSADA: Gilvane Ribeiro Barreto Sobral

COORDENADORIA JURÍDICA: Ana Beatriz da Fonseca Lopes – Parecer Jurídico da Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n. 453/2018

RELATOR: Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO - TC Nº 30.701 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, PARA FINS DE REGISTRO, O ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, DEVENDO SER OBSERVADO, PARA REVISÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS, O REGIME DE REVISÃO ANUAL.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDE o** Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 27.08.2019, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de Pensão Previdenciária ou Especial, com proventos integrais, concedida a **Sra. GILVANE RIBEIRO BARRETO SOBRAL**, inscrita com o **CPF n. 033.718.595-68**, portadora do **RG n. 141.190, SSP/SE**, no valor total de **R$ 1.756,94 (um mil setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos)**, tendo direito ao regime de **revisão anual** de proventos, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Relator.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2019 09:04:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:01:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/09/2019 13:23:38

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Clóvis Barbosa de Melo, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária da Primeira Câmara de, **10 de setembro de 2019.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui Presente:

Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2019 09:04:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:01:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/09/2019 13:23:38

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo TC – 010068/2017, referente à Pensão Previdenciária ou Especial, concedida a **Sra. GILVANE RIBEIRO BARRETO SOBRAL**, inscrita com o **CPF n. 033.718.595-68**, portadora do **RG n. 141.190, SSP/SE**, beneficiária do ex-segurado **JOSÉ CLÁUDIO BARRETO SOBRAL**, falecido em 30 de abril de 2017, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 4° Ofício de Aracaju/SE, (fl. 02).

Às fls. 27/28, a Coordenadoria Jurídica informa que a partir da Planilha de Cálculo de Pensão por Morte, a interessada **Sra. GILVANE RIBEIRO BARRETO SOBRAL**, beneficiária do ex-segurado **JOSÉ CLÁUDIO BARRETO SOBRAL**, preenche os requisitos legais. Informa, ainda, que a pensão foi concedida por meio da Portaria n. 2735/2017, de 6 de junho de 2017, expedida pelo SERGIPE PREVIDÊNCIA (fl. 21), publicada no Diário Oficial do Estado n. 27.720, em 16 de junho de 2017 (fl. 24), estando em conformidade com as disposições da Lei Complementar n. 113/2005, e, em consonância com os Pareceres Jurídicos do SERGIPEPREVIDÊNCIA e PGE.

Registre-se, ainda, que a Coordenadoria Jurídica informa o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, tendo a beneficiária direito a proventos integrais e reajuste pela revisão anual.

Os cálculos da Coordenadoria Jurídica foram elaborados de acordo com o art. 54, I da LC 113/2005:

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2019 09:04:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:01:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/09/2019 13:23:38

> Art. 54. O valor da pensão por morte corresponde:
>
> I - à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente desse limite, se, na data do óbito, já estiver aposentado;

O Processo está devidamente instruído, consoante informação da Coordenadoria deste Tribunal e foram devidamente cumpridas as normas legais pertinentes.

O presentante do Ministério Público Especial, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer n. 453/2018 (fls. 32/33), opinou pela legalidade da pensão em favor de Sra. GILVANE RIBEIRO BARRETO SOBRAL (cônjuge), para fins de registro do ato, sujeito à revisão anual, devendo receber mensalmente um total que consta (peça 4) às fls. 2, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, (redação da pela EC 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar n.113/2005.

É o que importa relatar.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2019 09:04:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:01:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/09/2019 13:23:38

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ao compulsar detidamente os autos, elucidamos que não há questão preliminar ou prejudicial a ser enfrentada.

Ademais, verificamos que o processo cumpriu a ritualística legal, nos termos do art. 1°, §3°, I da LC 205/2011, não havendo, desse modo, qualquer óbice ao seu julgamento, eis que integrado por manifestação técnica e parecer do Ministério Público Especial, não havendo razões de defesa, por se tratar de registro de pensão.

Pois bem. Após o cotejo dos autos, acolhemos os opinamentos da COJUR e do presentante do *Parquet* Especial que atua junto a este Sodalício.

Assim, entendo, com escora nos pareceres que integram os autos, que a pensão concedida a **Sra. GILVANE RIBEIRO BARRETO SOBRAL**, deu-se com fundamento na regra do art. 40, § 7° da Constituição Federal de 1988, (redação da pela EC 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar n.113/2005.

ANTE O EXPOSTO, considerando que, no caso em exame, pretende-se a concessão de Pensão Previdenciária com proventos integrais, eis que há comprovação de que a requerente preenche todos os requisitos legais para a obtenção da pensão por morte, com escora nas regras do art. 40, § 7° da Constituição Federal de 1988, (redação da pela EC 41/2003) c/c arts. 50, 54

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2019 09:04:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 10/09/2019 11:01:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/09/2019 13:23:38

e 55 da Lei Complementar n.113/2005, tendo ficado determinado que o termo inicial de pagamento corresponde à data do óbito, consoante dispõe o art. 50, I da LC 113/2005, **VOTO** no sentido de considerar **LEGAL**, para fins de registro o ato de Pensão Previdenciária ou Especial, com proventos integrais, concedida a **Sra. GILVANE RIBEIRO BARRETO SOBRAL**, inscrita com o **CPF n. 033.718.595-68**, portadora do **RG n. 141.190, SSP/SE**, no valor total de **R$ 1.756,94 (um mil setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos)**, tendo direito de **revisão anual** de proventos, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
GILVANE RIBEIRO BARRETO SOBRAL	CÔNJUGE	100%	R$ 1.756,94

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2019 09:04:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:01:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/09/2019 13:23:38